

**Processo nº. 0000619-28.2012.815.1161**

	<p>ESTADO DA PARAÍBA PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA Gabinete do Desembargador <b>Marcos Cavalcanti de Albuquerque</b></p>
--	---

## **Acórdão**

**Apelação Cível e Remessa Oficial** nº. 0000619-28.2012.815.1161

**Relatora:** Dr<sup>a</sup> Vanda Elizabeth Marinho – Juíza Convocada

**Apelante:** Maria do Socorro Virgulino de S. Justo – Adv. Damião Guimaraes Leite.

**Apelado:** Município de Santana dos Garrotes-PB – Adv. Francisco de Assis Remigio II.

**Remetente:** Juízo de Direito da Comarca de Santana dos Garrotes-PB.

**EMENTA:** APELAÇÃO CÍVEL E REMESSA OFICIAL - AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER – PRELIMINAR – CERCEAMENTO DE DEFESA-REJEIÇÃO - MÉRITO - PISO NACIONAL DO MAGISTÉRIO PÚBLICO - LEI FEDERAL Nº 11.738/08 - NECESSIDADE DE ADEQUAÇÃO DA REMUNERAÇÃO DO MAGISTÉRIO PÚBLICO NO MUNICÍPIO DE SANTANA DOS GARROTES-PB - DESPROPORCIONALIDADE ENTRE A JORNADA DE TRABALHO EM CLASSE E A JORNADA EXTRACLASSE - CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS MORATÓRIOS CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - ENTENDIMENTO NÃO CONSOLIDADO NO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL – REFORMA DA SENTENÇA – PROVIMENTO PARCIAL DA APELAÇÃO CÍVEL E DA REMESSA OFICIAL.

- Da leitura do art. 2º, §4º, da Lei nº. 11.738/08, observa-se que a jornada de trabalho do professor da educação básica deverá observar a proporcionalidade de 2/3 em sala

de aula e 1/3 extraclasse o que não vinha sendo observado pelo Município de Patos.

- A questão relativa aos índices a serem aplicados para a correção monetária e juros moratórios contra a Fazenda Pública chegou ao Supremo Tribunal Federal mediante Reclamação, sendo que o Ministro Luiz Fux decidiu monocraticamente que, enquanto não seja julgada a Questão de Ordem que trata da modulação dos efeitos da decisão proferida nas ADI's 4.357 4.425, será aplicável a sistemática anterior, ou seja, o art. 1º-F, com redação dada pela Lei 11.960/2009.

- Provimento parcial da Apelação Cível e da Remessa Oficial.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos acima identificados.

Acordam os desembargadores da Primeira Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, por unanimidade, em rejeitar a preliminar. No mérito, por igual votação, dar provimento parcial ao apelo e à remessa, nos termos do voto da relatora.

## **RELATÓRIO**

Trata-se de **Apelação Cível e Remessa Oficial** interposta por **Maria do Socorro Virgulino de S. Justo** hostilizando a sentença de fls. 164/174 proferida pelo Juízo de Direito da Comarca de Santana dos Garrotes-PB nos autos da Ação de Obrigação de Fazer c/c Cobrança ajuizada pela apelante contra o **Município de Santana dos Garrotes**.

O Magistrado singular julgou parcialmente procedente a Ação de Obrigação de Fazer, para declarar a ilegalidade da fixação da jornada de trabalho em desacordo com os ditames da LC Municipal nº 028/2010 (art. 30, I e II), da Lei do Piso Nacional (art. 2º, §4º, lei nº 11.738/08) e da LDB (art. 67, V), fixando as horas extraclasse em

patamar inferior à previsão normativa, obrigando, e consequência, o Município de Santana dos Garrotes a obedecer aos ditames legais, reservando ao menos 1/3 da jornada de trabalho semanal da autora para atividades extraclasse, que deve residir em 08h20min semanais, para uma jornada de 25 horas, devendo a municipalidade pagar a respectiva contrapartida remuneratória aos profissionais do magistério por essa carga-horária complementar. Condenou ainda, ao pagamento das diferenças devidas em virtude da ilegalidade na fixação da jornada de trabalho acima referida, devidas desde 27.04.2011, a serem apuradas na forma do art. 34, §2º, da LC Municipal nº028/2010, em sede de liquidação de sentença. Juros de mora de 0,5% ao mês desde a citação e correção monetária pelo INPC desde o ajuizamento da ação.

Irresignada, a recorrente interpôs a presente Apelação Cível (fls. 176/83) alegando preliminarmente, cerceamento do direito de defesa. No mérito, afirma a necessidade de reforma da decisão, considerando que a Lei Federal do Piso Salarial do magistério (11.738/08) é de 2/3 (dois terços) da jornada de trabalho para atividades extraclasse diretamente com o educando e, na decisão, o magistrado considerou a existência de duas jornadas, quais sejam, jornada em sala de aula, com 20h semanais e atividades extraclasse, com 1/3 (um terço).

No tocante à alegação de que a edilidade vem procedendo com o pagamento do piso salarial, afirma não ser verdade, tendo em vista que o STF já prolatou decisão no sentido de que o pagamento do piso salarial remete-se apenas ao vencimento e não à remuneração, como vem procedendo o apelado.

Alega ainda, que o Município apelado não vem procedendo o pagamento do terço para as atividades extraclasse. Como também, que deveria receber o correspondente a uma jornada de 30 (trinta) horas semanais, mas que só tem recebido o referente a 26 (vinte e seis) horas semanais.

Dessa forma, postula pela reforma da decisão, para que o Município de Santana dos Garrotes seja compelido a proceder o pagamento atualizado com juros e correção monetária da diferença

salarial correspondente, a 04 (quatro horas semanais), bem como o terço da jornada para atividades extraclasse, em forma de horas extras, ambos a partir de janeiro de 2009, “até o presente momento”.

Postula ainda, que a edilidade seja condenada a implantação de pelo menos 30 (trinta horas) semanais, sendo 2/3 da jornada diretamente com os educandos e 1/3 para atividades extra classe.

Quanto aos honorários advocatícios, alega haver sido vencedora em 75% (setenta e cinco por cento) dos pedidos, fazendo jus a percepção do percentual sucumbencial, devendo estes ser suportados na proporção de 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação.

Ao final, pugna pela comunicação à Procuradoria Geral de Justiça, com base no art. 11, da Lei 8.429/92, da violação ao princípio da legalidade.

O apelado ofereceu contrarrazões, pugnando pela manutenção do julgado (fls. 189/201).

A Procuradoria de Justiça emitiu parecer (fls. 207/209), opinando pelo prosseguimento do recurso, sem manifestação do mérito.

É o relatório.

## **V O T O**

### ***Preliminar: Cerceamento do direito de defesa***

Alega a apelante haver ocorrido cerceamento do direito de defesa, tendo em vista que para melhor deslinde da causa, fazia-se necessária a juntada de documentos que viessem a comprovar as suas alegações, como também, a realização de audiência.

Tal postulação não merece prosperar, uma vez que a documentação acostada aos autos fora suficiente para análise da presente ação, não interferindo no julgamento, a ausência de qualquer outro

documento, que por ventura viesse a ser juntado.

Nesta senda, o art. 130 do Código de Processo Civil dispõe:

“Art. 130. Caberá ao juiz, de ofício ou a requerimento da parte, determinar as provas necessárias à instrução do processo, indeferindo as diligências inúteis ou meramente protelatórias.”

**Ante o exposto, rejeito esta preliminar.**

### **MÉRITO**

Inicialmente, destaco que nos termos da Lei nº 11.738/2008, que regulamentou o art. 60, *caput*, III, "e", do ADCT, os profissionais do magistério público da educação básica fazem *jus* ao pagamento do piso nacionalmente estabelecido, proporcionalmente à carga horária de trabalho.

Referida lei se encarregou, ainda, em seu art. 2, §2º, de esclarecer a respeito do que se entende por profissionais do magistério público da educação básica, sendo aqueles que desempenham as atividades de docência ou as de suporte pedagógico à docência, isto é, direção ou administração, planejamento, inspeção, supervisão, orientação e coordenação educacionais, exercidas no âmbito das unidades escolares de educação básica, em suas diversas etapas e modalidades, com a formação mínima determinada pela legislação federal de diretrizes e bases da educação nacional.

Aliás, o STF, no julgamento da ADI 4167/DF, entendeu pela constitucionalidade dessa Lei, destacando a competência da União para dispor acerca de normas gerais relativas ao piso de vencimento dos profissionais da educação básica, a fim de fomentar o sistema educacional e valorizar os profissionais.

Entendeu, ainda, a Suprema Corte, que o conceito de piso deve ser entendido com fundamento no vencimento base, sem prejuí-

zo de outras vantagens pecuniárias a que faça *jus* o servidor, e não a remuneração global.

A propósito:

"CONSTITUCIONAL. FINANCEIRO. PACTO FEDERATIVO E REPARTIÇÃO DE COMPETÊNCIA. PISO NACIONAL PARA OS PROFESSORES DA EDUCAÇÃO BÁSICA. CONCEITO DE PISO: VENCIMENTO OU REMUNERAÇÃO GLOBAL. RISCOS FINANCEIRO E ORÇAMENTÁRIO. JORNADA DE TRABALHO: FIXAÇÃO DO TEMPO MÍNIMO PARA DEDICAÇÃO A ATIVIDADES EXTRA-CLASSE EM 1/3 DA JORNADA. ARTS. 2º, §§ 1º E 4º, 3º, II E III E 8º, TODOS DA LEI 11.738/2008. CONSTITUCIONALIDADE. PERDA PARCIAL DE OBJETO. 1. Perda parcial do objeto desta ação direta de inconstitucionalidade, na medida em que o cronograma de aplicação escalonada do piso de vencimento dos professores da educação básica se exauriu (arts. 3º e 8º da Lei 11.738/2008). 2. É constitucional a norma geral federal que fixou o piso salarial dos professores do ensino médio com base no vencimento, e não na remuneração global. Competência da União para dispor sobre normas gerais relativas ao piso de vencimento dos professores da educação básica, de modo a utilizá-lo como mecanismo de fomento ao sistema educacional e de valorização profissional, e não apenas como instrumento de proteção mínima ao trabalhador. 3. É constitucional a norma geral federal que reserva o percentual mínimo de 1/3 da carga horária dos docentes da educação básica para dedicação às atividades extraclasse. Ação direta de inconstitucionalidade julgada improce-

dente. Perda de objeto declarada em relação aos arts. 3º e 8º da Lei 11.738/2008<sup>1</sup>.

No caso dos autos, o Município de Santana dos Garrotes admite que paga a parte autora o piso salarial proporcional à jornada de 25 (vinte e cinco) horas semanais, assim distribuídas: 20 (vinte) horas em sala de aula com interação entre os profissionais e alunos e 5 (cinco) horas destinadas às atividades extraclasse.

Esta distribuição da jornada de trabalho do professor do ensino básico contradiz as diretrizes traçadas pela Lei 11.738/2008 em seu art. 2º, §4º:

**Art. 2º** O piso salarial profissional nacional para os profissionais do magistério público da educação básica será de R\$ 950,00 (novecentos e cinquenta reais) mensais, para a formação em nível médio, na modalidade Normal, prevista no art. 62 da Lei no 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional.

**§4º** Na composição da jornada de trabalho, observar-se-á o limite máximo de 2/3 (dois terços) da carga horária para o desempenho das atividades de interação com os educandos.

Neste caso, se as 20 (vinte) horas semanais em sala de aula equivalem a 2/3, conforme disciplina o §4º do artigo 2º da supracitada lei, 1/3 corresponde a 10 (dez) horas.

Sendo assim, o Município não está remunerando adequadamente as horas departamentais, uma vez que no cômputo geral somente remunera 25 (vinte e cinco) horas semanais, quando na verdade deveria remunerar 30 (trinta) horas semanais, sendo 20 horas (2/3 de ati-

---

<sup>1</sup> ADI 4167 DF, Tribunal Pleno, Rel. Min. JOAQUIM BARBOSA, j. 27.04.2011

vidades de interação com os alunos) + 10 horas (1/3 aulas departamentais) somando as 30 (trinta) horas semanais.

Assim, para aqueles professores com cargas horárias inferiores a 40 horas, o valor do piso pode ser proporcional às horas cumpridas, com base no piso vigente, mas desde que respeitada a proporcionalidade de 2/3 da carga horária em classe de aula, e 1/3 da carga horária extraclasse, o que não vem sendo cumprido pelo Município de Patos-PB, razão pela qual a sentença deve ser reformada nesse ponto.

### **CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA**

Por fim, merece amparo o pleito do promovido no tocante aos juros moratórios e incidência da correção monetária de acordo com os índices oficiais de remuneração da caderneta de poupança.

Embora o STF tenha decidido pela declaração de inconstitucionalidade por arrastamento do art. 5º da Lei 11.960/2009, que deu nova redação ao art. 1º-F da Lei 9.494/97, passando a prever que as correções monetárias e juros moratórios para condenações contra a Fazenda Pública deveriam ser realizados segundo os índices oficiais de correção da caderneta de poupança, houve vários pedidos de modulação dos efeitos da decisão proferida na ADI nº 4.357 e ADI nº 4.425.

Entretanto, os pedidos de modulação de efeitos estão sendo apreciados mediante Questão de Ordem no STF, sendo que o seu julgamento encontra-se paralisado em razão de pedido de vista do Ministro Roberto Barroso (informativo STF nº 725).

A questão relativa aos índices a serem aplicados para a correção monetária e juros moratórios contra a Fazenda Pública chegou ao Supremo Tribunal Federal mediante Reclamação, sendo que o Ministro Luiz Fux decidiu monocraticamente que, enquanto não seja julgada a Questão de Ordem que trata da modulação dos efeitos da decisão proferida nas ADI's 4.357 4.425, será aplicável a sistemática anterior, ou seja, o art. 1º-F, com redação dada pela Lei 11.960/2009. Vejamos a parte dispositiva da decisão monocrática proferida nos autos da Reclamação nº 16.705



MC/RS:

“Ex positis, tendo em vista que ainda pende de decisão a questão alusiva à modulação dos efeitos da decisão, o que influenciará diretamente o desfecho da presente reclamação, defiro a liminar para suspender efeitos da decisão do Superior Tribunal de Justiça nos autos do ARESP 53.420, determinando que os pagamentos devidos pela Fazenda Pública sejam efetuados observada a sistemática anterior à declaração de inconstitucionalidade parcial da EC Nº 62/2009, até julgamento final desta Corte relativamente aos efeitos das decisões nas mencionadas ações diretas de inconstitucionalidade.”

Portanto, a sentença deve ser alterada neste ponto.

**ISTO POSTO, REJEITO A PRELIMINAR E DOU PROVIMENTO PARCIAL A APELAÇÃO CÍVEL E A REMESSA OFICIAL,** a fim de reformar a sentença do magistrado de primeira instância no tocante ao pagamento das horas extraclasse, que deverão ser pagas em valor equivalente a 10 horas semanais e na incidência dos juros de mora e correção monetária de acordo com o índice oficial de correção da caderneta de poupança, nos termos da decisão monocrática proferida pelo Ministro Luiz Fux do STF nos autos da Rcl 16.705 MC/RS, de 12/12/2013.

É como voto.

Presidiu a sessão o Excelentíssimo Senhor Desembargador José Ricardo Porto. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Senhores Desembargadores **Vanda Elizabeth Marinho** (*Juíza convocada para substituir o Des. Marcos Cavalcanti de Albuquerque*), **José Ricardo Porto** e **Leandro dos Santos**.

Presente à sessão o Excelentíssimo Senhor Doutor Valberto Cosme de Lira, Promotor de Justiça convocado.

Sala de Sessões da Primeira Câmara Especializada Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, 07 de outubro de 2014.

**Vanda Elizabeth Marinho**  
**R e l a t o r a**